

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL Nº 016/2023

PROCESSO Nº 025/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preço para futura e eventual AQUISIÇÃO DE CADEIRA GIRATÓRIA para atender as necessidades do Cisdeste, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital e seus anexos.

EMPRESA IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
– CNPJ nº 07.875.146/0001-20

I - DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, alega a impugnante, com base no texto do edital da licitação citada acima, onde questiona as questões abaixo:

“O item 4.1 do anexo I do edital – Termo de Referência dispõe que o prazo de fornecimento dos produtos será de até 20 (vinte) dias, a partir do recebimento do ofício de Autorização de fornecimento. Desse modo o prazo em questão é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.”

“O prazo de entrega em questão não é isonômico e nem mesmo razoável para os participantes que não possuem a mercadoria em pronta entrega, o que é o caso da maior parte das licitantes e também é o caso da presente impugnante.

“Até mesmo para as empresas localizadas fisicamente próximas do órgão licitador o prazo de entrega em debate mostra-se um desafio, isso porque o prazo de fabricação de bens também sofre interferência da entrega das matérias primas. Em determinados contratos onde são utilizados materiais específicos o fabricante depende do recebimento destes para iniciar o processo produtivo, tornando o prazo de fabricação superior.”

“Em contínuo, adentramos em outro princípio que conduz a administração pública, o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade o prazo de entrega das mercadorias

determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.”

“Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que agrega mais tempo na produção dos itens.”

“Outrossim salienta-se que a confecção dos bens só será feita após a solicitação pelo órgão contratante, tendo em vista que antes do pedido de compra não se pode mensurar as quantidades a serem produzidas e que em hipótese remota, se as empresas produzissem previamente para todas as licitações que participassem, seria necessário espaço físico de estoque grandiosíssimo, o que grande parte das empresas brasileiras não dispõe, sem contar na produção que pode ser feita sem necessidade tendo em vista que nem sempre é adquirido todo o quantitativo licitado.”

“Ademais, após o processo fabril ser concluído, pra aquelas empresas que não possuem transporte próprio, é necessário também a cotação do frete com terceiros, sendo que após acordada a coleta, existe ainda, o prazo de transporte e entrega dado pela transportadora, assim todo esse processo de fabricação, transporte e entrega definitiva leva mais de quinze dias, o que torna o prazo estipulado em edital inexecutável para maior parte das licitantes.”

“Outro fato a ser relevado é que boa parte das participantes de licitações são empresas revendedoras, e estas por sua vez dependem que seus fornecedores também cumpram os prazos estipulados nos processos licitatórios para não serem penalizadas por atraso nas entregas e estas fabricantes, em grande parte, não fornecem apenas para uma única empresa, o que mais uma vez agrega no prazo de conclusão do contrato.”

“O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.”

“O edital e o Termo de Referências também não mencionam a possibilidade de solicitação de prorrogação do prazo de entrega o que mais uma vez limita a participação de empresas e restringe a concorrência, sendo que quanto menor a concorrência, provável que maior será o valor a ser contratado pelo órgão.”

“Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório do CISDESTE, sob registro de Pregão Eletrônico nº 015/2023 não atende aos princípios da isonomia e razoabilidade e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas alterando-se a disposição que versa sobre o prazo de entrega.”

“Deve-se alterar o edital para que conste um prazo razoável de no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega dos materiais, visando adequar-se à realidade vivenciada pelos empresários brasileiros.”

“Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para majorar o prazo de entrega em tempo razoável e compatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias.”

II - DA DECISÃO

DO EXPOSTO, conheço da impugnação apresentada e, **no mérito, dou provimento** no que se refere ao prazo, razão pela qual será designada nova data para realização do certame, com a devida alteração, nos termos do art. 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

Juiz de Fora, 20 de abril de 2023


Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro

Daniel Vieira do Carmo
PREGOEIRO
CISDESTE